

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE ACERCA DO TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO AO MICROPRODUTOR PRIMÁRIO		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	06/08/2024 21:58:27	Data da assinatura:	06/08/2024 21:57:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/08/2024

DISPÕE ACERCA DO TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO AO MICROPRODUTOR PRIMÁRIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Ao microprodutor primário é assegurado tratamento favorecido e simplificado nos termos desta Proposição.

§ 1º. Considera-se microprodutor primário, a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

I - explore individualmente ou em regime de economia familiar, em propriedade de até 4 (quatro) módulos fiscais, atividade:

a) agropecuária;

b) extrativa, vegetal ou mineral; ou

c) de turismo rural;

II - tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços;

III - comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;

IV - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família na exploração da atividade;

V - tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste parágrafo.

§ 2º. Atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, considera-se também microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de:

I - silvicultura e floricultura, em relação à propagação, multiplicação, produção de mudas e ao cultivo de espécies nativas ou exóticas para serem comercializadas, observada eventual legislação específica;

II - aquicultura em tanques-rede instalados em reservatórios hídricos com superfície total de até 3 ha (três hectares), ou que ocupem até 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de água;

III - extrativismo, quando exercido artesanalmente na propriedade rural;

IV - pesca artesanal de espécies marinhas ou de água doce;

V - maricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural;

VI - piscicultura explorada em reservatórios de água instalados na propriedade rural;

VII - vinicultura e vitivinicultura nos termos da Lei Federal nº 12.959, 19 de março de 2014.

§ 3º. A exploração da atividade em mais de 1 (um) imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor primário, desde que a soma das áreas exploradas de todos os imóveis rurais não exceda ao limite fixado no inciso I, parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º. Fica vedada a fruição do tratamento favorecido e simplificado de que trata esta Proposição ao produtor primário que for sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, salvo se for associado de cooperativa agropecuária, de crédito rural ou de entidade sem fins econômicos.

§ 5º. Perderá a condição de microprodutor primário aquele que deixar de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, deste artigo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva.

§ 6º. É permitido ao microprodutor primário desenvolver suas atividades de modo integrado com outros produtores primários, por meio de formas coletivas de organização produtiva, desde que a comercialização da produção seja corroborada com documentos fiscais emitidos pelos participantes.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Proposição, considera-se:

I - industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação de pequeno porte, nos termos definidos na legislação própria;

III - regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e é exercido na propriedade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes;

IV - receita bruta: o produto da venda de mercadorias e das prestações de serviços, inclusive as compreendidas na competência tributária dos respectivos municípios;

V - turismo rural: o conjunto de atividades turísticas, que ocorrem na unidade de produção do microprodutor primário, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural e na preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 3º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações internas com mercadorias de produção própria promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, desde que o valor anual das operações não ultrapasse:

I - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano; ou

II - valor estipulado em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, vigente para o Estado do Ceará.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto neste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente, o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 4º. Fica facultada ao microprodutor primário:

I - a realização de operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada;

II - a transferência do crédito acumulado do imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

§ 1º. O crédito transferível, oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo microprodutor primário poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil.

§ 2º. No caso de aquisição de bens em conjunto com outros produtores primários, inclusive por meio de associações, consórcio de produtores ou condomínio, somente terão direito a essa modalidade de cálculo do imposto transferível, aqueles que atenderem aos requisitos dispostos no art. 1º, desta Proposição.

§ 3º. Na hipótese de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da sua aquisição, fica o microprodutor primário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 20 do mês seguinte ao da alienação, relativo aos meses faltantes para completar o restante do quadriênio.

§ 4º. Para a autorização do crédito transferível, serão observadas as demais normas previstas na legislação estadual que disciplinam os procedimentos relativos à transferência de créditos.

Art. 5º. Dependerá de prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, a edição de normas regulamentares:

I - de simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias;

II - relacionadas:

a) à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e/ou vegetal;

b) à conservação ambiental.

§ 1º. As normas a que se refere o presente artigo deverão assegurar ao microprodutor primário:

I - fácil acesso aos órgãos de controle de suas atividades;

II - procedimentos harmonizados e céleres.

§ 2º. As normas de que trata este artigo, deverão:

I - considerar as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário;

II - dispensar a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente;

III - conter previsão de assistência mútua e permuta de informações entre os órgãos envolvidos.

§ 3º. As ações, diligências e verificações realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação.

Art. 6º. Os valores de que tratam o art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Proposição, deverão ser atualizados, anualmente, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º. Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

O presente Projeto de Indicação visa sugerir ao Poder Executivo o envio de uma Mensagem para este Poder com o intuito de disciplinar a atividade exercida pelo microprodutor primário no que tange, inclusive, isenções tributárias no âmbito do estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)